



2021

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

PROCESSO N.º: 0804386-62.2021.8.23.0010.  
REQUERENTE(s): RAIMUNDA SOUSA DA SILVA.  
REQUERIDO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

### I – RELATÓRIO:

1. A(s) parte(s) requerente(s) RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, representada por sua curadora ANA PAULA SOUSA DA SILVA ajuizou(aram) pedido “**perícia em domicílio**” (sic) em desfavor da(s) parte(s) requerida(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
2. A parte autora apresentou a distribuição do processo em epígrafe, mas já tem discussão de outro modo de cobrança do seguro em andamento aos autos de n.º 0825328-52.2020.8.23.0010, tendo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma cauda de pedir.
3. A(s) parte(s) requerida(s) não foi(ram) citada(s) nos autos.
4. É o breve relato. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

5. O caso deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, explico.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

6. É sabido que, o processo é uma relação jurídica, e, haja vista essa condição tem elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia, todos agrupados sob a designação de pressupostos processuais.
7. Os problemas suscitados por tais elementos são requisitos e fatores para condição de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, formando, a princípio, o juízo de admissibilidade na petição inicial ou condição de desenvolvimento válido e regular do processo em momento posterior.
8. A parte autora apresenta uma nova ação judicial sem qualquer autorização legal, justificativa plausível ou autorização judicial, uma vez que qualquer pedido que se refira à ação n.º 0825328-52.2020.8.23.0010, deve ocorrer nos próprios autos.
9. Sendo assim, somente nessa análise processual já é motivo suficiente para extinção do processo sem resolução do mérito.
10. O procedimento processual escolhido é inadequado ao possível socorro do direito afigido, bem como os contornos jurídicos estão divorciados do amparo legal esculpido pelo Código Fux.
11. Para findar o assunto, apresente decisão monocrática exarada pela nossa corte Cidadã, vejamos.

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, assim ementado:



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO E. STF. DISENTO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. RE 590.809/RS (COM REPERCUSSÃO GERAL). CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. A ação rescisória foi ajuizada com espeque no art. 966, V. do NCPC. por suposta violação à norma jurídica, diante do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706 (Tema 69), em regime de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II. Esta C. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que a incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte deve ser analisada sob a ótica de condição de admissibilidade da ação rescisória, cuidando-se de matéria prévia e processual (Questão de Ordem no julgamento da AR nº 2012.03.00.030282-0).

III. O Plenário da Suprema Corte em recente julgamento do RE nº 590.809/RS. sob o regime de repercussão geral, inovou ao reconhecer a aplicação da Súmula nº 343 do E. STF ainda que a controvérsia gravite sobre norma constitucional, quando existente divergência jurisprudencial à época da decisão rescindenda. exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

IV. No caso, à evidência, cuida-se de matéria de índole constitucional, bem como resta evidenciado o dissenso jurisprudencial sobre o tema de fundo (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS). ao tempo da prolação da decisão rescindenda. Ademais, a matéria não foi objeto de apreciação pelo E. STF em controle concentrado de constitucionalidade. Destarte, é incabível o manejo de ação rescisória, atraiendo a aplicação da Súmula nº 343 do E. STF, com arrimo na nova orientação daquela Corte Suprema, firmada no RE nº 590.809/RS.

V. Por força de Questão de Ordem (AR nº 2012.03.00.030282-0), esta Segunda Seção decidiu pela irretroatividade do precedente surgido no julgamento do RE nº 590.809/RS, em homenagem ao princípio da segurança



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

jurídica. Todavia, a presente ação rescisória é posterior ao paradigma (RE n° 590.809/RS), não encontrando vedação a incidência da Súmula n° 343/STF.

VI. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi perfectibilizada a relação processual. O depósito prévio, pelo mesmo fundamento, deverá ser revertido em favor da autora. Custas ex lege.

**VII. Indeferida a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485. VI, do NCPC), por carência da ação da autora, ante a falta de interesse processual, na modalidade adequação" (fl. 268e).**

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 270/280e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INEXISTENTE OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO REJEITADO.

**I. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta C. Segunda Seção, que, considerando incidir a Súmula n° 343 do E. STF, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência da ação, ante a falta de interesse processual, na modalidade adequação.**

II. É patente o enfrentamento da questão relativa ao entendimento jurisprudencial sobre o tema de fundo à época da decisão monocrática rescindenda - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS -, datada do ano de 2.015, concluindo pela existência de dissenso nos Tribunais naquele momento, o que norteou a aplicação da Súmula n° 343 da Suprema Corte, cujo enunciado estabelece: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvérida nos tribunais".

III. Restaram consignadas, inclusive, as Súmulas do C. STJ n°s 68 e 69, em sentido contrário à tese firmada no RE n° 574.706/PR. invocado pela autora/embargante para a desconstituição da decisão rescindenda. Além disso, foram colacionados julgados do C. STJ e desta Corte contemporâneos à decisão rescindenda (2.015), decidindo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. de maneira a



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

reforçar a afirmada controvérsia nos Tribunais. Destacou-se, ainda, o REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/08/16. no mesmo sentido das Súmulas nºs 68 e 94.

IV. A questão posta nos autos, consoante fundamentado no voto, veio assentar entendimento apenas cm recente julgamento pelo Pleno da Suprema Corte, no RE nº 574.709/PR, quando firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

V. Este Relator, em momento algum, afirmou a supremacia da orientação do C. STJ sobre aquela assentada na Suprema Corte, como pretende crer a embargante. Apenas consignou restar caracterizada a divergência nos Tribunais à época da r. decisão rescindenda sobre o tema de fundo.

VI. Houve, também, a identificação dos fundamentos determinantes para a aplicação da Súmula nº 343 do E. STF, com espeque na orientação consagrada no RE nº 590.809/RS, quando se sagrou a possibilidade de sua incidência em matéria constitucional, caso existente interpretação controvertida nos Tribunais ao tempo do julgado rescindendo. como ocorre na espécie.

VII. Não prospera, ainda, a alegada obscuridade, ao argumento de que o nobre causídico da embargante não alcançou o entendimento extraído pelo acórdão atacado relativo ao afastamento da orientação firmada no RE nº 590.809/RS apenas quando haja pronunciamento em controle concentrado sobre o tema discutido na rescisória. Ora, o citado paradigma (RE nº 590.809/RS) é expresso e categórico nesse sentido, ao afirmar que "O verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve ser observado em situação na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimento diversos sobre o alcance da norma, (...)", o que, todavia, não ocorre no caso em voga.

VIII. À evidência, encontra-se devidamente fundamentada a aplicação da Súmula nº 343 do E. STF, dispondo o acórdão embargado a respeito de forma clara e precisa, não apresentando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

IX. Busca a embargante rediscutir a matéria já analisada e decidida, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que, todavia, não se admite, devendo ser deduzido tal inconformismo em





2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

recurso próprio, no momento oportuno, sob pena de se desvirtuar a natureza dos declaratórios.

X. Sob outro aspecto, é cediço que o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

XI. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 440/441e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 966, V, 330, III, 485, I, 321 e 485, VI, todos do CPC, sustentando que a petição inicial não poderia ter sido indeferida, sem que fosse oportunizada à autora a possibilidade de emendá-la; que não há que se falar em "carência da ação por falta de interesse na modalidade adequação por supostamente não se tratar de hipótese de rescisória" (fl. 473e); que "o enunciado nº 346 da súmula do STF não é nem nunca foi considerado aplicável a hipóteses como esta, em que a decisão rescindenda foi contrária a entendimento pacífico firmado pelo Pleno do STF antes que a decisão fosse proferida" (fl. 474e); que "o enunciado nº 346 da súmula do STF não se aplica ao caso, pois a decisão rescindenda violou entendimento pacífico na época em que foi proferida, o qual não foi alterado até hoje" (fl. 490e).

Por fim, requer "que esse Egrégio Tribunal conheça o presente recurso, dando-lhe o necessário provimento, a fim de: a) anular as decisões do Tribunal local, por violação do art. 321 do CPC/2015, determinando-se que seja dada oportunidade para emenda da petição inicial; ou, em caráter subsidiário: b) reformar as decisões, considerando-se admissível a petição inicial e determinando-se a citação da ré para o regular prosseguimento do processo" (fl. 492e).

Contrarrazões a fls. 541/583e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 618/621e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela parte ora recorrente, com fundamento no art. 966, V, do CPC, contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, em 30/04/2015, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, para reconhecer o direito



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

da União a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 176/182e).

O Tribunal de origem entendeu que "é medida de rigor reconhecer a inadmissibilidade da ação rescisória, em face da incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a merecer o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação da autora, ante a falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI. do Código de Processo Civil de 2.015 (correspondência legislativa ao art. 267. VI, do CPC/1973)" (fl. 262e). Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 966, V, 330, III, 485, I e 321, todos do CPC, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

No mais, na hipótese dos autos, constou do acórdão recorrido a improcedência da Ação Rescisória, tendo consignado a existência de controvérsia, à época, sobre a matéria de fundo, perante os Tribunais, conforme se depreende do excerto a seguir:

"No caso, à evidência, cuida-se de matéria de índole constitucional, bem como resta evidenciado o dissenso jurisprudencial sobre o tema de fundo (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ao tempo da prolação da r. decisão rescindenda (30/04/2015), existindo, inclusive, as Súmulas nºs 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao recente paradigma da Corte Suprema (RE nº 574.706/PR) Ressalte-se que não obstante a Súmula nº 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça se refira ao FINSOCIAL, aplicava-se, de igual forma, à COFINS, criada em sua substituição, considerada a mesma natureza jurídica das exações. Confiram-se os verbetes das referidas Súmulas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E para espantar qualquer dúvida atinente à divergência nos Tribunais sobre o tema, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, contemporâneos à r. sentença rescindenda (ano de 2015). decidindo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

(...)

Por sua vez, impende assinalar que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Destarte, é incabível o manejo de ação rescisória, atraindo a aplicação, ao caso cm concreto, do verbete da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com animo na nova orientação daquela Corte Suprema, firmada no RE nº 590.809/RS.

Cumpre registrar que, por força da indigitada Questão de Ordem (AR nº 2012.03.00.030282-0), esta Egrégia Segunda Seção decidiu no sentido da irretroatividade do precedente surgido no julgamento do RE nº 590.809/RS, ocorrido em 22.10.2014 (DJe 24/11/2014), o qual admitiu a aplicação da Súmula nº 343 também em relação às decisões de matéria constitucional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso. a presente ação rescisória foi ajuizada em 15.05.2018, ou seja. posteriormente ao paradigma (RE nº 590.809/RS), não encontrando, portanto, vedação à incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte.

A par das considerações tecidas, é medida de rigor reconhecer a inadmissibilidade da ação rescisória, em face da incidência da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a merecer o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação da autora, ante a falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI. do Código de Processo Civil de 2.015 (correspondência legislativa ao art. 267. VI, do CPC/1973)" (fls. 257/264e).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", nos termos estipulados pela Súmula 343/STF.

Nesse sentido:

"AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. "A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir". (cf. AgInt no AREsp 548.845/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

2. "O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (AREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

3. A pacificação jurisprudencial, posterior à decisão transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 96.446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

"AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF.



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvérsia nos tribunais (Súmula nº 343/STF).
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.557.381/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Acrescente-se que o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada "a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvérsia nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional".

A ementa desse julgado restou assim redigida:  
"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.  
O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/11/2014).

De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvérsia nos tribunais, ainda que posteriormente se tenha fixado sua interpretação favoravelmente à pretensão da parte autora, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia envolver matéria constitucional.

In casu, a decisão rescindenda foi prolatada em 30/04/2015, quando a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era controvértida nos tribunais, notadamente entre o STF e o STJ, embora posteriormente se tenha fixado interpretação favorável à pretensão da autora. Portanto, efetivamente incide, na espécie, a Súmula 343 do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvértida nos tribunais").

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Recurso Especial nº 1.854.382/SP, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, publicado no DJE: 02/03/2020).

12. Uma nova distribuição de um novo processo para dar prosseguimento à ação cobrança com a tramitação da ação originária é de todo inadequada, tornando desnecessária à tramitação de duas ações para o mesmo fim, sendo que qualquer requerimento deve ser protocolado na ação principal e a distribuição de nova ação é característica de atecnia.
13. Não vou permitir a emenda da petição inicial, pois o vício é insanável, devendo ocorrer à extinção imediata desta ação sem resolução do mérito.
14. Sendo assim, deve ser findo o processo com sentença terminativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.

Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro – Boa Vista – Roraima – CEP69301-380

Fone/Fax: 0xx(95) – 3198 – 4716

e-mail: [4civelresidual@tjrr.jus.br](mailto:4civelresidual@tjrr.jus.br)



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**III – DISPOSITIVO:**

15. Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fincas no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.
16. Certifique-se o cartório sobre o trânsito em julgado desta decisão.
17. Condeno a parte autora nas custas processuais iniciais, suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, exceto se houver novos requerimentos podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.
18. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte apelada, via Projudi, para que seja(m) citado(s) o(s) apelado(s) e também intimado(s) para apresentar(em) as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
19. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
20. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>1</sup> do Artigo 93 da Constituição

<sup>1</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



2021

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJE n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

21. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



*Jarbas Lacerda de Miranda*

Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível  
(assinado digitalmente)